



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



EMENDA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 06/2025
(DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CHEREM)

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO EXECUTIVO Nº 06/2025, QUE DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR SUBSCRITOR, no uso e gozo de suas atribuições legais, especialmente aquelas definidas pelo art. 33, inciso II c/c art. 183, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Lavras, encaminha à apreciação desta Casa legislativa e posterior votação a seguinte emenda aditiva:

Art. 1º. O artigo 9º do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 06/2025 passa a vigorar com a seguinte emenda aditiva:

Art. 9º. (...)

§ 1º. Fica assegurado aos motoristas de transporte individual privado remunerado de passageiros, intermediados por aplicativos ou plataformas digitais, quando em serviço, o direito de realizar paradas temporárias de até 5 (cinco) minutos, exclusivamente para fins de embarque e desembarque de passageiros, mesmo em locais de estacionamento e parada proibidos, desde que não haja risco à segurança viária nem obstrução total de faixa de rolamento, ciclovias, calçadas, acessibilidade ou saídas de emergência.

§ 2º. Para fins de comprovação do disposto no § 1º, a comprovação da atividade de transporte de passageiros será feita mediante os registros eletrônicos do aplicativo, contendo horário, ponto de embarque, ponto de desembarque e tempo de permanência no local, os quais deverão ser considerados na análise de eventual autuação.

§ 3º. Na hipótese de aplicação de penalidade por suposta infração de parada irregular, deverá ser obrigatoriamente assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, cabendo ao órgão julgador de trânsito competente avaliar:

I – Se o registro do aplicativo comprova a efetiva realização de atividade laboral no transporte individual de passageiros;

II – Se o tempo de parada não excedeu o limite de 5 (cinco) minutos, destinado exclusivamente ao embarque ou desembarque;

III – Se não houve obstrução de via pública, prejuízo à fluidez do trânsito, riscos à segurança ou impedimento de acessibilidade.

§4º. O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos serviços de táxi, não se estendendo, entretanto, a veículos de transporte coletivo, vans, micro-ônibus ou congêneres.

Plenário Dr. Orlando Haddad, Lavras, 26 de maio de 2025.

JOSÉ CHEREM



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A emenda visa possibilitar uma tolerância máxima de 05 (cinco) minutos nas paradas dos prestadores de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros (como motoristas de aplicativos) para embarque e desembarque, garantindo fluidez urbana e equilíbrio entre o uso do espaço público e a atividade econômica regulamentada, tendo amparo no princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CRP/88).

Do ponto de vista do poder de polícia administrativa, previsto no art. 78 do CTN, trata-se de uma medida de limitação proporcional e razoável de uso do bem público, com viés de interesse coletivo, permitindo o embarque e desembarque de passageiros com segurança e sem a penalização injusta de trabalhadores que atuam em regime dinâmico.

Além disso, a tolerância evita multas desnecessárias por estacionamentos de curta duração, estimula a mobilidade urbana eficiente, conforme diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012) e representa uma aplicação do princípio da razoabilidade e do direito ao trabalho, assegurado pela Constituição Federal.

Observe-se que existem localidades no município de Lavras onde não há possibilidade de estacionamento ou parada, como é o caso da Rua Dr. Francisco Sales, em muitos casos, os passageiros solicitam viagens em locais onde a sinalização vigente proíbe a parada e o estacionamento, criando um conflito entre a regulamentação de trânsito e a necessidade prática da população.

Com o crescimento do transporte individual por meio de plataformas digitais (aplicativos de mobilidade urbana), tornou-se comum a realização de embarques e desembarques rápidos em diversas zonas urbanas.

Dessa forma, justifica-se a tolerância à parada rápida — limitada ao tempo estritamente necessário para embarque ou desembarque de passageiros — pelos seguintes motivos: a) Interesse Público e Mobilidade Urbana: A atividade dos motoristas de aplicativo atende diretamente ao interesse da população, promovendo deslocamentos mais eficientes e reduzindo a dependência de veículos próprios; b) Caráter Transitório da Parada: Diferente de estacionamento, a parada para embarque/desembarque é momentânea e rápida, não ocasionando ocupação prolongada da via nem obstrução significativa do trânsito; c) Segurança e Bem-estar dos Usuários: Em muitos casos, os usuários possuem limitações físicas, bagagens ou estão em horários noturnos, exigindo maior flexibilidade e segurança no local de embarque/desembarque. d) Inexistência de Alternativas Práticas Imediatas: Em diversos pontos urbanos, não existem bolsões ou áreas designadas para embarque/desembarque, obrigando os motoristas a usar as faixas de rolamento de forma breve e cuidadosa.

Diversos municípios adotam regulamentações específicas ou políticas de tolerância, reconhecendo a necessidade de adaptação às novas formas de mobilidade urbana.

Plenário Dr. Orlando Haddad, Lavras, 26 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO VEREADOR ZÉ CHEREM



JOSÉ CHEREM
VEREADOR